



PROCESSO N° TST-RR-1000847-14.2016.5.02.0011

A C Ó R D Ã O 2.ª Turma GMDMA/AT

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO.

Demonstrada possível violação do art. 2.º, § 2.º, da CLT, impõe-se o provimento do agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

Agravo de instrumento provido.

II - RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.467/2017

1 - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Sendo possível decidir o mérito a favor da parte a quem aproveitaria a declaração de nulidade, deixa-se de apreciar a alegação de negativa de prestação jurisdicional, com fundamento no art. 282, § 2.º, do CPC/2015 (art. 249, § 2.º, do CPC/73).

2 - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO. A jurisprudência desta Corte se orienta no sentido de que, para a configuração de grupo econômico, não basta o simples fato de haver sócios em comum, sendo necessário que exista relação hierárquica entre elas ou efetivo controle exercido por uma delas, o que, na hipótese dos autos, não restou evidenciado. Precedentes da SBDI-1. **Recurso de revista conhecido e provido.**



PROCESSO N° TST-RR-1000847-14.2016.5.02.0011

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n.º **TST-RR-1000847-14.2016.5.02.0011**, em que é Recorrente **S.A.** e são Recorridos. e.

O Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2.^a Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela segunda reclamada, pela ausência dos requisitos de admissibilidade.

Inconformada, a ré interpõe agravo de instrumento, sustentando que seu recurso de revista tinha condições de prosperar.

Sem contraminuta ao agravo ou contrarrazões ao recurso de revista.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, consoante o art. 95, § 2.^º, II, do RITST.

É o relatório.

V O T O

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO

1 - TRANSCENDÊNCIA

Trata-se de recurso de revista interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 12^a Região publicado após a vigência da Lei 13.467/2017, que regulamentou, no art. 896-A e §§ da CLT, o instituto processual da transcendência.

Nos termos dos arts. 247, § 1º, do Regimento Interno do TST e 896-A, § 1º, da CLT deve o Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinar previamente, e de ofício, se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

No caso concreto, há transcendência política da causa,



PROCESSO N° TST-RR-1000847-14.2016.5.02.0011
nos termos do art. 896-A, § 1º, II, da CLT.

Nesse passo, prossigo na análise do apelo.

2 - CONHECIMENTO

Preenchidos os requisitos legais de admissibilidade, **CONHEÇO** do agravo de instrumento.

3 - MÉRITO

O recurso de revista da segunda reclamada teve seu seguimento denegado pelo juízo primeiro de admissibilidade, aos seguintes fundamentos:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tramitação na forma da Lei n.º 13.467/2017.

Tempestivo o recurso (decisão publicada no DEJT em 05/09/2018 - Aba de Movimentações; recurso apresentado em 18/09/2018 - id. 001f299).

Regular a representação processual, id. 9c0a3ab.

Satisfeito o preparo (id(s). d01758f, b3b4031 e 432f79c).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / ATOS PROCESSUAIS / NULIDADE / NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Alegação(ões):

- violação do(s) artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.
- violação do(a) Código de Processo Civil de 2015, artigo 489, §1º, inciso IV; Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 832.

Não há que se cogitar de processamento do apelo pela arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista que a decisão recorrida examinou toda a matéria posta no recurso.

Com efeito, conforme se vê no julgado, a fundamentação apresentada é suficiente para a comprovação da devida apreciação de todas as questões



PROCESSO N° TST-RR-1000847-14.2016.5.02.0011

levantadas, tendo sido esgotados todos os aspectos basilares da controvérsia apontada no apelo.

A completa prestação jurisdicional caracteriza-se pelo oferecimento de decisão devidamente motivada com base nos elementos fáticos e jurídicos pertinentes e relevantes para a solução da lide.

No caso dos autos, a prestação jurisdicional revela-se completamente outorgada, mediante motivação clara e suficiente, permitindo, inclusive, o prosseguimento da discussão de mérito na via recursal extraordinária.

Incólumes as disposições legais e constitucionais pertinentes à alegação.

DENEGO seguimento.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA / GRUPO ECONÔMICO.

Alegação(ões):

- violação do(s) artigo 5º, inciso LIV e LV, da Constituição Federal.
- violação do(a) Código Civil, artigo 1100; Lei nº 6404/1976, artigo 243, §1º; Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 2º, §3º; artigo 3º.
- divergência jurisprudencial.

Para se adotar entendimento diverso da decisão Regional, ter-se-ia que proceder à revisão do conjunto fático-probatório, conduta incompatível na atual fase do processo (Súmula nº 126 do C. Tribunal Superior do Trabalho), o que também afasta, de plano, a possibilidade de cabimento do recurso por divergência jurisprudencial, por violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal.

DENEGO seguimento.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista. Intimem-se.

Nas razões do agravo de instrumento, a reclamada pede

a reforma da decisão em relação à nulidade por negativa de prestação jurisdicional, e, no mérito, em relação à existência de grupo econômico. Alega que a única motivação do v. acórdão consiste no fato de supostamente existir identidade de sócios entre as empresas.

Analisa-se.

O que se extrai do acórdão a quo é a manutenção da



PROCESSO N° TST-RR-1000847-14.2016.5.02.0011

condenação solidária em razão da identidade de sócio, no caso, a presença do Sr. Klaus Bruno Tiedemann, que é ao mesmo tempo sócio da recorrente e da primeira reclamada, Gutenberg Comércio e Serviços Ltda.

Contudo, a jurisprudência desta Corte se orienta no sentido de que, para a configuração de grupo econômico, não basta o simples fato de haver sócios em comum, sendo necessário que exista relação hierárquica entre elas ou efetivo controle exercido por uma delas, o que, na hipótese dos autos, não resultou evidenciado.

Nesse sentido, citam-se os seguintes julgados da SBDI-1 desta Corte, e desta Segunda Turma:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI N°13.015/2014. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO. O posicionamento que prevalece na colenda SBDI-1/TST é no sentido de que a mera existência de sócios em comum e de relação de coordenação entre as empresas não constitui elemento suficiente para a caracterização do grupo econômico, sendo necessária a presença de relação hierárquica entre elas. Na análise do caso, por se tratar de empresas distintas, com personalidade jurídica própria, imprescindível haver outros elementos fáticos que demonstrem a existência de direção, controle e administração de uma empresa sobre a outra, em sistema de hierarquia. Isso porque o reconhecimento de grupo econômico entre empresas sustentado na mera alegação de sócio em comum entre ambas violaria literalmente o texto do art. 2º, §2º, da CLT, conforme posicionamento jurisprudencial supracitado desta Corte. No vertente caso, não há como caracterizar a formação de grupo econômico apenas sob o elemento fático de existência de sócio em comum entre as reclamadas. Sob esse prisma, para se concluir de forma diversa, como pretende o reclamante, esbarra no óbice previsto na Súmula 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AIRR-414-12.2015.5.03.0180, Rel. Min. Maria Helena Mallmann, 2.^a Turma, DEJT 15/6/2018)

EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO. CONFIGURAÇÃO. MERA PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. ARTIGO 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.



PROCESSO N° TST-RR-1000847-14.2016.5.02.0011

VIOLAÇÃO DIRETA 1. Em execução, a configuração de afronta direta ao princípio da legalidade há que ser apreciada "cum grano salis", de modo a permitir avaliar, caso a caso, a virtual possibilidade de afronta literal e direta ao artigo 5º, II, da Constituição Federal, não obstante se possa admitir, em alguma medida, a origem infraconstitucional da questão jurídica controvertida. Precedentes da SbDI-1 do TST. 2. O reconhecimento de grupo econômico e a consequente atribuição de responsabilidade solidária a empresa distinta daquela com a qual se estabeleceu o vínculo de emprego, com fundamento estritamente na presença de sócios em comum, sem a demonstração da existência de comando hierárquico de uma empresa sobre as demais, acarreta imposição de obrigação não prevista no artigo 2º, § 2º, da CLT. Decisão judicial desse jaez, ao atribuir responsabilidade solidária sem amparo legal, afronta diretamente o princípio da legalidade. 3. Não merece reparos acórdão de Turma do TST que afasta a responsabilidade solidária imputada à Terceira Embargante com fundamento em violação à norma do artigo 5º, II, da Constituição Federal. 4. Embargos interpostos pelo Exequente, em sede de embargos de terceiro, de que se conhece, por divergência jurisprudencial, e a que se nega provimento. (E-ED-RR - 92-21.2014.5.02.0029 , Redator Ministro: João Oreste Dalazen, Data de Julgamento: 05/10/2017, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 02/02/2018)

AGRAVO EM EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI N° 13.015/2014. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO. PRESUNÇÃO. PAGAMENTO DOS SALÁRIOS POR MEIO DE EMPRESA DE COBRANÇA E PAGAMENTOS. AUSÊNCIA DE PROVA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE POR EMPRESA LÍDER. SÚMULA N° 296, I, DESTE TRIBUNAL. O Tribunal Regional, sob o fundamento de que a responsabilidade solidária das empresas não se limita à formação de grupo econômico, mas ao fato de a INDUFAL ter transferido a obrigação de pagar seus empregados com os créditos cedidos para a empresa FAN, condenou as empresas solidariamente. A egrégia Turma deste Tribunal concluiu que tal decisão violou o artigo 2º, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, sob o fundamento de que apenas a cessão de crédito não é suficiente para a responsabilização solidária, mas seria necessária a figura do grupo econômico, que somente se configuraria se demonstrada a existência de controle e fiscalização de uma empresa líder, circunstância não noticiada



PROCESSO N° TST-RR-1000847-14.2016.5.02.0011

no acórdão recorrido. Salientou, ainda, que a jurisprudência desta Corte, ao interpretar o teor do citado dispositivo da CLT, pacificou o entendimento de que a mera existência de sócios em comum e de relação de coordenação entre as empresas não constitui elemento suficiente para a caracterização do grupo econômico. Os arrestos não enfrentam a matéria por esses ângulos, mas pelo prisma da Súmula nº 126 desta Corte, óbice não reconhecido na hipótese vertente. Correta a decisão denegatória, mantém-se o decidido. Agravo de que se conhece e a que se nega provimento. (Ag-E-ARR - 8300-19.2011.5.21.0013 , Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, Data de Julgamento: 10/08/2017, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 18/08/2017)

(...) GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

O art. 2º, § 2º, da CLT exige, para a configuração de grupo econômico, subordinação à mesma direção, controle ou administração, embora cada uma das empresas possua personalidade jurídica própria. Assim, para se reconhecer a existência de grupo econômico é necessário prova de que há uma relação de coordenação entre as empresas e o controle central exercido por uma delas. No presente caso, não restou suficientemente demonstrado a presença de elementos objetivos que evidenciem a existência de uma relação de hierarquia entre as empresas, suficiente à configuração de grupo econômico a atrair a condenação solidária. Recurso de Embargos de que se conhece em parte e a que se nega provimento.

(TST-E-ED-RR-996-63.2010.5.02.0261, SbDI-1, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DEJT 20/05/2016)

**RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA.
CONFIGURAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO. ART. 2º, § 2º, DA CLT.
EXISTÊNCIA DE SÓCIOS EM COMUM.** A interpretação do art. 2º, § 2º, da CLT conduz à conclusão de que, para a configuração de grupo econômico, não basta a mera situação de coordenação entre as empresas. É necessária a presença de relação hierárquica entre elas, de efetivo controle de uma empresa sobre as outras. O simples fato de haver sócios em comum não implica por si só o reconhecimento do grupo econômico. No caso, não há elementos fáticos que comprovem a existência de hierarquia ou de laços de direção entre as reclamadas que autorize a responsabilidade solidária. Recurso de Embargos conhecido por divergência jurisprudencial e



PROCESSO N° TST-RR-1000847-14.2016.5.02.0011
desprovido." (TST-E-ED-RR - 214940-39.2006.5.02.0472, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Rel. Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, DEJT 15/08/2014)

Por essas razões, afigura-se possível a tese de violação do art. 2.º, § 2.º, da CLT.

Assim, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

Conforme previsão dos arts. 897, § 7.º, da CLT, 3.º, § 2.º, da Resolução Administrativa 1418/2010 do TST e 229, § 1.º, do RITST, proceder-se-á de imediato à análise do recurso de revista na primeira sessão ordinária subsequente.

II - RECURSO DE REVISTA

1 - CONHECIMENTO

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passa-se ao exame dos pressupostos intrínsecos do recurso de revista.

1.1 - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Sustenta o reclamado, em síntese, que o Tribunal a quo, embora provocado por meio de embargos declaratórios, deixou de se pronunciar sobre a tese de inexistência de efetiva comunhão de interesses e de atuação conjunta entre as réis, tendo fundamentado sua decisão única e exclusivamente no fato de possuírem sócio em comum.

Sendo possível, todavia, decidir o mérito em favor da parte a quem aproveitaria eventual declaração de nulidade, deixa-se de apreciar a alegação de negativa de prestação jurisdicional, com



PROCESSO N° TST-RR-1000847-14.2016.5.02.0011

fundamento no art. art. 282, § 2.º, do CPC/2015 (249, § 2.º, do CPC/73).

1.2 - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO

Consoante os fundamentos lançados quando do exame
do

agravo de instrumento e aqui reiterados, **CONHEÇO** do recurso de revista
por violação do art. 2.º, § 2.º, da CLT.

2 - MÉRITO

2.1 - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO

Como consequência do conhecimento do recurso de
revista por violação do art. 2.º, § 2.º, da CLT, **DOU-LHE PROVIMENTO**
para afastar a responsabilidade solidária da segunda reclamada.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Segunda Turma do Tribunal
Superior do Trabalho, I) por unanimidade, dar provimento ao agravo de
instrumento, em razão de possível violação do art. 2.º, § 2.º, da CLT,
para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, a
fim de que seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária
subsequente; II) por unanimidade, conhacer do recurso de revista
quanto ao tema "Responsabilidade Solidária. Grupo Econômico", por
violação do art. 2.º, § 2.º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento
para afastar a responsabilidade solidária da recorrente.

Brasília, 18 de junho de 2019.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

DELAÍDE MIRANDA ARANTES

Ministra Relatora